

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2021

- MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA -

PROCESSO Nº.: 944/2021

REF.: Pregão Eletrônico nº 47/2021 – Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento de gêneros de alimentação tipo lanche.

RECORRENTE: BUFFET REQUINTE RECEPCOES EIRELI

I) RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa BUFFET REQUINTE RECEPCOES EIRELI em face da habilitação da licitante TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA em relação ao item 01 do PE 47/2021.

Em síntese, a recorrente alega que a empresa vencedora do item 01, TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, possui sede na cidade de Rio Bonito – RJ e que, por esta razão e dada a impossibilidade de subcontratação, não conseguirá cumprir as exigências previstas no termo de referência quanto à execução contratual. Pede que a pregoeira promova diligência junto a empresa para apurar a existência de meios efetivos de cumprimento das obrigações previstas no edital. Requer também a inabilitação da empresa, caso seja verificada a impossibilidade da prestação do serviço tal como exigido pela CMBH.

A licitante TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA não apresentou contrarrazões.

É o que cumpre relatar.

II) FUNDAMENTAÇÃO

De início, sugere-se o conhecimento do recurso em análise, pois foi apresentado tempestivamente e é cabível para impugnar a decisão, em conformidade com o disposto no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e art. 16 da Portaria 15.477/14 da CMBH.

Em relação aos argumentos apresentados pela recorrente, esta pregoeira entende que não há fundamento jurídico para inabilitação da TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.

Durante a fase de julgamento das propostas, a recorrente já havia se manifestado no sentido de que a empresa vencedora não teria condições de cumprir o contrato, sem subcontratação, por estar localizada no Estado do Rio de Janeiro, conforme e-mails recebidos no dia 05/11/2021 (transcritos no chat do sistema comprasnet e registrados na ata da sessão, conforme mensagens enviadas no dia 12/11/2021 a partir de 10h13m).

Em razão disso, a pregoeira formulou a seguinte indagação à empresa TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA: "Senhor licitante, ressalto que o termo de referência da contratação em questão não autoriza a subcontratação do serviço. Considerando os prazos de fornecimento previstos no termo de referência e que a empresa está localizada no Estado do Rio de Janeiro, indago se a proposta é exequível." (mensagem enviada no chat do comprasnet no dia 05/11/21 às 12h00)

A licitante respondeu o seguinte: "A proposta é exequível, considerando o prazo estipulado no edital, conseguimos fornecer." (mensagem enviada no chat do comprasnet no dia 05/11/21 às 12h41m).

Assim, nota-se que, diante das considerações feitas pela recorrente, a pregoeira diligenciou junto à empresa vencedora para apurar a exequibilidade da proposta e a empresa afirmou expressamente que conseguirá prestar o serviço.

Destaca-se que o edital não prevê a obrigatoriedade de a licitante estar situada no município de Belo Horizonte e não há restrição no edital quanto à localização da contratada. Importa mencionar que os requisitos de habilitação previstos no edital foram atendidos pela licitante (item 09 do corpo do edital e item 12 do anexo "termo de referência").

Conforme indicado pela recorrente, o edital veda a subcontratação do serviço e prevê no termo de referência as obrigações da contratada e todas as especificações e prazos para o fornecimento dos lanches. Assim, eventuais descumprimentos serão apurados na fase de contratação e a empresa contratada estará sujeita às penalidades previstas no edital, conforme foi explicitamente pontuado por esta pregoeira em mensagem enviada no chat

do comprasnet no dia 12/11/2021 às 10h29m.

As decisões de aceitação da proposta e de habilitação da vencedora devem se ater ao que foi exigido no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art.3º, caput, da Lei 8.666/93). Desta forma, a pregoeira não pode desclassificar a proposta ou inabilitar a empresa em decorrência de uma suposta incapacidade de atender às obrigações previstas para a fase de execução do contrato. Agir desta maneira significaria punir a empresa de forma preliminar, antes mesmo do início da prestação do serviço.

Ademais, ressalta-se que a própria licitante, quando questionada, afirmou de forma expressa que conseguirá prestar o serviço. Diante disso, não resta alternativa à pregoeira senão aceitar a proposta e habilitar a vencedora, visto que atendidos todos os requisitos previstos no edital para a fase de licitação. Eventuais irregularidades na execução do serviço deverão ser apuradas na fase contratual.

Por essa razão, entende-se que não merece prosperar o recurso apresentado pela BUFFET REQUINTE RECEPCOES EIRELI, tendo em vista que a TOLENTINO'S SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA preencheu todos os requisitos da proposta e de habilitação previstos no edital do PE 47/21 para o item 01.

III) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a pregoeira entende que o recurso não merece prosperar, motivo pelo qual sugere à autoridade competente que NEGUE PROVIMENTO NA ÍNTEGRA ao recurso interposto pela BUFFET REQUINTE RECEPCOES EIRELI.

Ato contínuo, que sejam remetidos os autos – incluindo estas informações – à Exma. Senhora Presidente da CMBH para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do artigo 109, §4, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2021.

Fabiana Miranda Prestes

Pregoeira

Fechar